

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 1990/2022
PROJETO DE LEI N°: 22/2022
AUTOR: Prefeitura Municipal de Vitória

**ASSUNTO: Altera os dispositivos da Lei n° 6075 de 29 de
Dezembro de 2003**

P A R E C E R

**Do relator da Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação, na forma do Art.
60, inciso I, da Resolução n°
2060/2021 - Regimento Interno da
Câmara Municipal de Vitória.**

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, Altera os dispositivos da Lei n° 6075 de 29 de Dezembro de 2003.

Conforme despacho as folhas 89 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

O texto que reproduz o item de mesma numeração da Lei Complementar nº 116/2003 que dispõe sobre o ISS recentemente acrescentado a ela pela Lei Complementar nº 83/2021 que inaugura a cobrança de ISS sobre serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância.

Cabe a esta comissão tão somente a análise técnica com relação ao texto da Norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência oportunidade adstritas ao arbítrio do plenário da casa.

Foi apontado inclusive pela Douta Procuradoria do Executivo Municipal um pequeno descompasso entre a mensagem que consta das págs. 05 e 06 do texto do projeto. Contudo, também de forma acertada e ratificada por esta relatoria tal questão não afeta a presente análise, que se atenta somente ao teor do projeto de lei proposto.

Importante constar desde já que o projeto de lei não aparenta vícios formais ou de iniciativa.

A matéria se refere a interesse local, portanto de competência legislativa do município, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e do art. 18, incisos I e III, da Lei Orgânica deste município.

Além disso, acertamos em confirmar a competência legislativa do Exmo. Prefeito Lorenzo Pazollini para a referida propositura, nos termos do art. 113 incisos II e III da Lei Orgânica Municipal.



A matéria discutida no Projeto de Lei apresentado pelo executivo não encontra-se inserida no rol de Competências privativas da Câmara Municipal (prevista no art. 65 da Lei Orgânica), o que desde já habilita a matéria a discussão desta casa de leis.

Ainda em relação ao conteúdo do Projeto de Lei epigrafado, não se observa qualquer inconstitucionalidade ou com a Lei Orgânica Municipal que impeça a aprovação do projeto.

Ademais a adaptação da lei local visa guardar simetria com a legislação nacional.

A observância do Princípio da Simetria, é fundamental ao legislador municipal, o que o ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente na seguinte passagem:

"(...)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Portanto, a fim de assegurar um desenho institucional uniforme aos entes políticos, além de estender as garantias normativas já previstas à União a esses entes, visando a coesão do sistema federativo brasileiro e zelando pelo princípio da separação de poderes, a Corte Constitucional desenvolve o Princípio da Simetria.

No Projeto de lei em tela, É O QUE SE OBSERVA, propondo maior segurança jurídica para o exercício da competência tributária pelo ente político municipal o que reforça a constitucionalidade sob o prisma material.

Neste prisma, é observado por este relator que a norma proposta não carece de nenhum reparo, pois seu conteúdo observa os ditames constitucionais e legais. Não existe razão para que o projeto não avance em seu curso normal no processo legislativo, portanto entendo que o Projeto de Lei está apto para deliberação.



III. CONCLUSÃO

O projeto de Lei epigrafado, preenche requisitos legais para sua proposição, além de primar pela boa técnica legislativa.

VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da referida proposição.

É o parecer. SMJ.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de Abril 2022.



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

